



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.964, DE 2000 (Do Sr. Milton Monti)

Acrescenta § 6º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.379, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . É acrescentado ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 6º O ensino de OSPB – Organização Social e Política Brasileira, será incluído, obrigatoriamente, a partir da 5ª série do ensino fundamental.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A disciplina OSPB já integrou os currículos das escolas brasileiras. O conteúdo tratado bem como a denominação da disciplina variou de acordo com o período histórico que vivemos.

Assim no período da ditadura Vargas chamava-se "Moral e Cívica", depois OSPB- Organização Social e Política Brasileira, após o Golpe de 1964, "Educação Moral e Cívica", no ensino superior, denominava-se "Problemas Brasileiros". O conteúdo abordado refletia as múltiplas posições políticas e permitia a escola oferecer um espaço para discussão.

Hoje, em plena vigência do regime democrático, achamos oportuno retomar este espaço para que alunos e professores discutam temas da atualidade. Nem sempre as aulas de história, geografia ou mesmo de português permitem uma ampla abordagem do ponto de vista filosófico, sociológico e político da situação nacional.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares a esta iniciativa que a todos beneficiará.

Sala das Sessões, em 14 de 12 de 2000.

Deputado **MILTON MONTI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES
DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o "caput" devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....